

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.911, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL e outros

Relator: Deputado **Rogério Rosso**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel e outros signatários, que autoriza o Poder Executivo alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF para Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco, do Parnaíba e do Jequitinhonha – CODEVASF.

No bojo do Projeto de Lei em tela, os autores apresentaram a seguinte justificativa, in verbis:

“(...)São públicas as condições socioeconômicas do Vale do Jequitinhonha. Nenhuma outra região no país demanda tão forte apoio dos Governos da União e dos Estados do que essa empobrecida região. Primeira via de acesso dos bandeirantes ao interior do país, o rio Jequitinhonha, com nascentes na região da histórica cidade do Serro, atravessa o Nordeste de Minas Gerais e deságua no Atlântico em Belmonte, no Estado da Bahia. Percorre uma região de antiga cultura, rica e diversa, conhecida e admirada nos meios artesanais e artísticos do país pela originalidade da sua produção.

Ocorre, no entanto, que se trata de uma das regiões mais pobres do Brasil. A migração para os grandes centros projeta os problemas do Vale para as grandes cidades do Sudeste, onde buscam habitantes do Vale meios cada vez mais escassos de sobrevivência digna. Essa migração intensa resulta na permanência de uma população cada vez mais idosa em toda a extensão do vale, onde alguns pioneiros, em luta com as más condições do meio, persistem em promover com seus escassos recursos alguma forma de desenvolvimento.

O projeto tem como preocupação dominante a anexação do Vale do Jequitinhonha à CODEVASF, pelo fato de terem sido construídas em seu sistema hidrográfico duas grandes barragens: a de Itapebi, no sul da Bahia, e a de Irapé, esta última localizada no município de Grão-Mogol, com 250m de altura, considerada a mais alta do país. Ao mesmo tempo em que essas barragens possibilitam grau maior de desenvolvimento para o Vale, acarretam modificações prejudiciais decorrentes da inundação de grandes áreas de terras agricultáveis.

Tudo isso indica a conveniência de integração dos Vales do São Francisco e do Jequitinhonha, que passam a ter potencial energético de aconselhável direção unificada.

Ambas as regiões ficarão desse modo integradas, em benefício comum e com forte estímulo ao Vale do Jequitinhonha. Somente assim vencerá o Vale as suas condições históricas de pobreza e de permanente inação econômico-social.”

A proposição visa a alteração da redação dos art. 2º e 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificados pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, de modo a incluir na área de atuação da Codevasf os Municípios com territórios na bacia do Rio Jequitinhonha, situados em Minas Gerais e na Bahia.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, na qual recebeu parecer favorável a sua aprovação; e, também, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para cuja relatoria fui designado.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, na forma do art. 24, inciso II, do RICD e tem regime de tramitação ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cumpre-nos, agora, apreciar a

presente proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Contudo, verifico que a redação dos artigos 1º e 2º do PL n.º 1.911, de 2007 estão eivados de **vício formal de inconstitucionalidade**, já que ofende o princípio da separação de poderes, pois, embora transpareçam mera sugestão, na verdade os dispositivos exprimem comando ao Poder Executivo no sentido de que adote medidas que são na essência de sua competência.

Inexistem **vícios materiais de inconstitucionalidade** a serem apontados.

No tocante à **juridicidade**, deve ser observada as recentes alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.507, de 17 de novembro de 2017, que alterou os arts. 2º, 4º e 9º da Lei Federal n.º 6088, de 16 de julho de 1974, artigos estes que também se pretende modificar no projeto de lei sob análise desta comissão.

A pretensão de alteração do **art. 2º** na forma como se apresenta no PL n.º 1.911, de 2007, restringiria a área de atuação da CODEVASF, indo de encontro ao texto atual dos referidos dispositivos, recentemente alterados pela Lei 13.507, de 17 de novembro de 2017 e que ampliaram a área de atuação da CODEVASF.

Também as pretendidas alterações dos **arts. 4º e 9º** da Lei 6.088/74, **veiculadas no PL n.º 1.911, de 2007**, se revelam inócuas e, portanto, não recomendadas, vez que a redação atual dos dispositivos recepciona não só a inclusão do Vale do Jequitinhonha na área de atuação da CODEVASF, bem como outras alterações que futuramente possam ser promovidas.

Com efeito, em relação à **técnica legislativa**, tenho que o projeto de lei em comento, se aprovado, na sua forma originária, poderá suprimir as recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 13.507/2017, motivo pelo qual há que se propor um substitutivo sem desvirtuar a finalidade precípua do presente projeto de lei, visando assim o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.911, de 2007, com o substitutivo apresentado como medida saneadora dos vícios acima apontados.

Sala da Comissão, de julho de 2018.

DEPUTADO **ROGÉRIO ROSSO**
RELATOR